

TRANSCRITO

Livro P N.º _____
Pág. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 (v)
Em. 23/11/93



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

CSM
FUNCIONÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 557 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1993.

Ementa: Dispõe sobre a política dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a presente:

L E I M U N I C I P A L

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - Serviço especial nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São instrumentos da política de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Continua...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO
Livro 0. N.º - Fl. 02
Pág. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 (V)
Em. 8.12.93

FUNCIÓARIO

Continuação...

cente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal regionalizado, instituindo e mantendo entidade governamental de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção em sócio-educativos e destinar-se-ão a :

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) profissionalização;
- e) reabilitação;
- f) programas, além dos citados, de outras entidades.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção e defesa dos direitos da Infância e da Adolescência, gozando de autonomia administrativa, vinculado ao gabinete do Prefeito.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - O CMDCA tem as seguintes competências, além de outras que lhes foram atribuídas por lei:

Continua...

TRANSCRITO

Livro P N.º Fl. 03

Pág. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 (V)

Em. 08/12/93



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

FUNCIONÁRIO

Continuação...

I - Definir, em todas as áreas políticas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Mendes, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais, previstos na Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes.

II - Coordenar as ações governamentais dirigidas à infância e a adolescência no Município de Mendes e zelar pela sua execução, respeitadas as suas peculiaridades familiares, de grupos de vizinhanças, de bairros em que se localizem, objetivando a garantia do atendimento às suas necessidades básicas.

III - Articular e integrar as entidades governamentais com atuação vinculada à infância e à adolescência no Município de Mendes, com vistas à execução dos objetivos definidos nesta Lei.

IV - Estabelecer prioridade e definir, com os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, o percentual e a dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas e assistenciais (saúde, educação, cultura, lazer, justiça), destinados à criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas.

V - Manter permanente entendimento com os Poderes Municipais e Judiciário, propondo inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente.

VI - Divulgar amplamente a Política Municipal destinada à criança e ao adolescente.

VII - Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada.

VIII - Proceder ao registro das entidades não governamentais e alterações sub-sequentes, previstas em Lei, de atendimento ao

Continua...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Livro P. N.º - Fl. 04

Pág. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14(V)

Em. 8.12.93


FUNCIONÁRIO

Continuação...

direito da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - Será negado registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

IX - Registrar os programas de entidades não governamentais e aprovar sua execução segundo normas estabelecidas de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

X - Registrar os programas governamentais a que se refere o Art. 4º, fazendo cumprir normas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

XI - Estabelecer normas e procedimentos para a realização de convênios, com entidades públicas ou particulares, nacionais e internacionais, visando assistência integral à criança e adolescentes.


XII - Gerir os fundos destinados ao atendimento da criança e do adolescente, recebendo repasse da União, do Estado e do Município, e outros.

XIII - Controlar e fiscalizar o emprego e a utilização dos recursos destinados a esse fundo.

XIV - Cooperar no planejamento municipal e na elaboração das leis, deliberações e resoluções municipais, oferecendo propostas e tomando iniciativa de apresentação de projetos de lei, deliberação ou resolução que objetivarem o atendimento prioritário dos direitos da criança e do adolescente (art. 29, X e XI da Constituição Federal).

XV - Elaborar o seu regimento interno.

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO


Continua...

TRANSCRITO

Livro

P.

N.º

Fl. 05

Pág.

8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 (V)

Em.

8/12/93

FUNCIONÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Continuação...

Art. 7º - O CMDCA será composto por entidades legalmente constituídas que assistem a criança e o adolescente a qualquer nível, incluindo atividades como: assistência aos portadores de deficiências, a infratores, a meninos (as) de rua; profissionalizantes, creches, internatos, clubes de serviços, associações de moradores e outros, a critério do próprio Conselho.

Art. 8º - O CMDCA é órgão de decisão autônomo e de representação paritária, e entre o Governo Municipal e a sociedade civil, composto por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, da seguinte forma:

I - 05 representantes do Poder Público, assim especificados:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social
- c) 01 representante da Assessoria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo.
- d) 01 representante da Assessoria Municipal de Fazenda
- e) 01 representante da Assessoria Municipal Jurídica

II - 05 representantes da Sociedade Civil, assim especificados:

- a) 01 representante indicado pela Federação de Moradores
- b) 01 representante da OAB
- c) 01 representante indicado pelos Clubes de Serviços do Município
- d) 01 representante indicado pelos Sindicatos do Município
- e) 01 representante da Associação Comercial e Industrial de Município.

§ 1º - Os representantes do Poder Público (titulares e su-

Continua...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Livro

Pág.

Em.

N.º

08, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 (v)

08 12 93

Funcionário

Fl. 06

Continuação...

plentes) são indicados livremente pelo Prefeito Municipal, podendo os mesmos serem substituídos a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil (titulares e suplentes) são escolhidos democraticamente.

§ 3º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em consonância com o Art. 227 da Constituição Federal.

§ 4º - Somente as entidades não governamentais poderão indicar seus representantes para o CMDCA ou destituí-los.

§ 5º - Os membros do CMDCA não receberão qualquer remuneração pelo exercício de sua representação.

§ 6º - O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes indicados pelas instituições não governamentais será de dois (2) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 7º - Os membros do CMDCA poderão, quando em exercício de atividades imperiosas naquele órgão, terem seus pontos abonados mediante apresentação no prazo de 24 h de declaração comprobatória a sua chefia imediata.

§ 8º - Os membros do CMDCA portará de uma carteira de identificação que lhe dará direito de acesso a qualquer órgão sob sua jurisdição, não lhe facultando prioridades ou privilégios.

Art. 9º - Os órgãos governamentais referidos no art. 8º, deverão indicar seus representantes para composição do CMDCA, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 10 - As entidades não governamentais deverão reunir-se em forum próprio no prazo de trinta dias após a publicação da presente Lei, indicando os membros efetivos e suplentes para comporem o CMDCA, obedecida a paridade prevista no inciso II do artigo 88 da Lei nº 8.069/90.

Continua...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO
Livro Próprio N.º Fl. 07
Pág. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 (V)
Em. 8/12/93
FUNCIONÁRIO [assinatura]

Continuação...

§ 1º - A convocação do forum e sua finalidade serão formalizados através de edital publicado em jornal de circulação de âmbito municipal, pelo Prefeito, até dez dias após a publicação desta Lei.

§ 2º - Considera-se entidade não governamental de âmbito municipal aquela que, legalmente constituída, presta serviços à comunidade, à infância e a adolescência, com funcionamento há pelo menos um ano.

§ 3º - A sessão em que se procederá à escolha dos representantes das entidades não governamentais será instalada e presidida por membro eleito por voto de maioria simples dos presentes.

§ 4º - Serão admitidos a votar as entidades referidas no ART. 7º, ainda que não tenham indicado candidato próprio.

§ 5º - Cada entidade presente receberá uma sobrecarta rubricada pelo Presidente da Mesa, na qual colocará a cédula com o nome do seu candidato, podendo fazê-lo, se quiser, em cabine indevassável, depositando a seguir, a sobrecarta fechada na urna que ficará junto à mesa coletora.

§ 6º - Não havendo mais entidades presentes, proceder-se-á a abertura da urna, verificação e contagem dos votos, convocando-se, para isso, pessoas presentes em número necessário para a apuração, que será feita na presença dos representantes das entidades que emitiram seus votos. Ao final da contagem dos votos, será elaborada uma lista por ordem numérica dos votos obtidos pelos candidatos, proclamando-se escolhidos os mais votados sendo os demais suplentes, na sua ordem de classificação.

§ 7º - Em caso de empate, o mais idoso será indicado para compor o CMDCA.

§ 8º - As dúvidas e impugnações relativas à votação ou contagem dos votos serão decididas imediatamente pelo Presidente da ses

Continua...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO
Livro P.
Pág. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15
Em. 8/12/93
N.º - Fl. 08
FONCIONÁRIO

Continuação...

são, em decisão irrecorrível, cujos fundamentos constarão resumidamente da Ata, facultado ao interessado o direito de obter certidão para propor ação judicial própria que objetive anulação do ato por i legalidade ou abuso de poder.

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 11 - O CMDCA elegerá, dentre seus membros efetivos, por votação em escrutínio secreto e maioria simples, um Presidente e um Vice-Presidente, cabendo ao Presidente a designação do Secretário.

Parágrafo Único - A eleição será presidida pelo Conselheiro mais idoso.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência destinado a captar e aplicar recursos financeiros indispensáveis às atividades do CMDCA.

§ 1º - Constitui o FMCA:

- a) dotações orçamentárias destinadas pelos poderes públicos;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- c) doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) legados;
- e) contribuições voluntárias;
- f) os produtos de vendas de materiais e eventos realizados;
- g) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- h) pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adoles-

Continua...

TRANSCRITO

Livro

N.º - Fl. 09

Pág. 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 (V)

Em. 08/12/93

FUNCIONÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Continuação...

cente;

- i) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;
- j) por outros recursos que lhes forem destinados.

§ 2º - O FMCA será gerido por um Conselho de Administração eleito entre os membros do CMDCA, garantida a paridade de representação.

§ 3º - O FMCA está obrigado a prestar contas mensalmente ao CMDCA, as entidades governamentais, das quais tenham recebido doações, subvenções ou auxílios, e apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local.

DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA DISPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13 - O Município de Mendes terá, inicialmente um único Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

§ 1º - O Conselho Tutelar instalado terá o apoio técnico e administrativo de uma secretaria constituída por servidores solicitados aos chefes dos poderes executivos ou legislativo municipais, dentre seus funcionários. Tal secretaria funcionará diariamente, durante o horário de expediente.

§ 2º - A secretaria funcionará diariamente, durante o horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimento durante as 24 horas, inclusive em fins de semana e feriados. O horário das sessões de conselho será estabelecido em seu regi

Continua...

TRANSCRITO
Livro P
Pág. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 (v)
Em. 8/12/93
N.º
FUNÇÃOÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Continuação...

mento interno, aprovado através de Lei Municipal, na conformidade do artigo 134 da Lei Federal 8069/90.

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - Cada Conselho Tutelar será composto por cinco (5) membros efetivos e os demais serão suplentes, por ordem de escolha, com mandato de três (3) anos, permitida a recondução.

Art. 15 - Compete aos Conselhos Tutelares:

- I - Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligência, de omissão, de discriminação, de excludência, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a execução das medidas necessárias à sua apuração.

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 16 - São requisitos para se candidatar a exercer funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - ser maior de 21 anos;
- II - ser residente no município e aí inscrito como eleitor, perante a Justiça Eleitoral e estar no gozo dos direitos políticos;
- III - ter reconhecida idoneidade moral;
- IV - ter comprovada experiência, de pelo menos dois anos, no trato com criança ou adolescentes.

Art. 17 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, sob responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público, na conformidade da Lei Municipal específica.

Art. 18 - Após a publicação dessa Lei, o Conselho Municipal

Continua...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO
Livro P
Pág. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14. (4)
Em. 08.12/93
N.º
Fl. 11
FUNÇÃO

Continuação...

pal da Criança e do Adolescente receberá, após examinar o preenchimento dos requisitos indispensáveis, as inscrições com os nomes dos candidatos que concorrerão à escolha para o Conselho Tutelar de Mendes.

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 19 - O exercício efetivo das funções de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará, nos termos do art. 135, da Lei 8.069/90, prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 20 - Cada membro efetivo do Conselho Tutelar fará jus a um jeton equivalente - 4,5 UR (Unidade de Referência) por sessão a que comparecem, até o máximo de cinco (5) mensais, não podendo perceber qualquer remuneração pelas demais sessões que se fizerem necessárias, e sem qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Mendes.

§ 1º - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;

§ 2º - O Conselho Tutelar realizará tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar casos pendentes de decisão, não podendo se reunir menos que uma vez por semana.

§ 3º - As sessões do Conselho Tutelar serão públicas exceto quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 21 - Perderá o Mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

§ 1º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Tutelar declara vago o posto de Conselheiro e tomará as providências para a posse imediata do suplente.

Continua...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

TRANSCRITO

Livro 8

Fl. 12

N.º -
Pág. 08, 9, 10, 11, 12, 13, 14 (V)
Em. 08/12/93

FOI CANCELADO

Continuação...

§ 2º - O preenchimento dos cargos que vagarem antes de fin do o mandato de qualquer conselheiro se fará pela convocação dos suplentes, obedecida a ordem numérica decrescente dos votos.

§ 3º - A ausência injustificada de qualquer Conselheiro a três sessões consecutivas ou a seis sessões não consecutivas, no período de um ano, importará em automática exclusão do Conselho, caso em que os demais Conselheiros deverão promover a convocação do suplente.

Art. 22 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padastro e madrasta e enteado, bem como os parentes até segundo grau do Juiz e do Membro do Ministério Público em exercício na Comarca de Mendes.

Art. 23 - O Prefeito dará posse aos membros Conselheiros escolhidos para o CMDCA, titulares e suplentes, até dez dias após a designação dos representantes dos órgãos governamentais e escolha dos representantes dos órgãos não governamentais, podendo em caso de vacância, substituição ou perda de mandato por sua exoneração, dar posse a um novo membro.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mendes, em 23 de NOVEMBRO de 1993.

RIGARDO RAMALHO MELLO
- Prefeito Municipal -